



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0094/2018

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018.

Processo nº 0161741-31.2017.4.02.5151  
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer técnico visa atender a solicitação de informações do 04º Juizado Especial Federal do Estado do Rio de Janeiro quanto ao suplemento nutricional Nutridrink® Max e quanto ao exame de raio-X clister opaco.

### I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foram considerados os novos documentos médicos (fls. 150 a 153 e 157), disponibilizados após a emissão do PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT- FEDERAL Nº 0804/2017, emitido em 21 de agosto de 2017 (fls. 55 a 60), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acometia o Autor à época e aos itens pleiteados.

2. Segundo Formulário Médico da Defensoria Pública (fls. 150 a 153) e Laudo Médico em impresso do Hospital dos Servidores do Estado (fl. 157), emitidos em 23 de junho de 2017 e 17 de novembro de 2017, pelos médicos [REDACTED]

[REDACTED] respectivamente, a Autora apresenta HIV-SIDA, pólipos vilosos de útero, câncer de colo de útero e osteoporose, necessitando de suplemento alimentar Nutridrink® Max, fórmula em pó hipercalórica e hiperproteica, por cerca de 2 anos. Indicado uso de 60g por dia, fracionada ao longo do dia, cada lata com 350g, cerca de 6 latas/mês. Foi informado ainda que tem "necessidade de liberação do suplemento em caráter de urgência, pois vem perdendo peso a cada consulta" e que poderá apresentar quadro de desnutrição grave, em risco elevado de infecções associadas. Foram citadas (fls. 31 e 36) as seguintes Classificações Internacionais de Doença (CID 10): B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana, não especificada; K 63.5 – Pólipo do cólon; C 53.0 – Neoplasia maligna do colo do útero e M 81 – Osteoporose pós-menopáusia.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/ DA PATOLOGIA/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT- FEDERAL Nº 0804/2017, emitido em 21 de agosto de 2017 (fls. 55 a 60).

### III – CONCLUSÃO

Em resposta ao despacho judicial (fl. 218):

1. Tendo em vista que o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0804/2017 (fls. 55 a 60) apontou ausência de informações nos documentos médicos acostados, solicitou-se, para



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

inferências quantitativas, emissão de documento médico/nutricional visando sanar os itens relacionados abaixo:

- I) quantidade diária do suplemento alimentar;
  - II) rotina alimentar e nutricional (o que está sendo ofertado associado ao suplemento alimentar com as respectivas quantidades);
  - III) delimitação do período de utilização até a próxima reavaliação clínica.
2. Em relação aos itens I e III supracitados, em novos documentos médicos acostados (fls. 150 a 153 e 157), foi participado que a Autora deve fazer uso de 6 colheres de sopa (60 gramas) por dia do **suplemento nutricional** Nutridrink® Max, por cerca de 2 anos.
3. A respeito do item II, destaca-se que permanecem ausentes informações sobre a rotina alimentar e nutricional da Autora.
4. Em adição ao exposto acima, participa-se que 60 gramas de Nutridrink® Max forneceria ao Autor um adicional calórico diário de 260 kcal. Informa-se que para atender a quantidade recomendada (60 gramas/dia) seriam necessárias 6 latas de 350 gramas por mês<sup>1</sup>.
5. No tocante as inferências sobre a **adequação quantitativa** do suplemento nutricional Nutridrink® Max para a Autora, destaca-se que, embora a quantidade prescrita seja usual e dentro da porção de uso recomendada pelo fabricante, em razão de permanecerem ausentes informações sobre o plano alimentar da Autora (item III), torna-se inviável avaliar se a quantidade prescrita encontra-se ajustada aos requerimentos nutricionais da Autora (nem insuficiente, nem excedente).
6. Cabe reiterar o relatado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0804/2017 (fls. 55 a 60), de que em quadros clínicos que cursam com desnutrição, como o caso da Autora, é recomendada a utilização de terapia nutricional, **com suplementos alimentares**, a fim de melhorar o prognóstico clínico e nutricional.
7. **Por fim, embora não tenha sido possível realizar inferências sobre a quantidade prescrita do suplemento nutricional Nutridrink® Max, reitera-se que o uso de suplementos nutricionais é compatível com o quadro clínico da Autora (desnutrição, SIDA, câncer e osteoporose).**

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA  
Nutricionista  
CRN- 09100593

MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA  
Médica  
CREMERJ 52.910082

MARCELA MACHADO DURAO  
Farmacêutica  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup>Nutridrink MAX®. Disponível em: <<http://www.sabordeviver.com.br/nutridrink-max-po-sem-sabor/p>> Acesso em: 01 fev. 2018.